



Art. 3º Alterar o art. 3º da Resolução nº 36/ 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os recursos de custeio às atividades dos grupos do PET ficarão disponíveis como crédito disponível no cartão-pesquisador que será emitido pelo Banco do Brasil S.A., por solicitação do FNDE, em favor de cada professor tutor.

§ 1º A movimentação dos recursos de custeio deverá ser feita por meio do cartão pesquisador emitido pelo Banco do Brasil em favor do professor tutor, que poderá ser usado como cartão de crédito e em operações de saque para pagamento de despesas previstas nesta resolução.

§ 2º Os pagamentos com o uso do cartão de crédito serão permitidos na modalidade à vista, inclusive nas transações via internet e via telefone, e no exterior.

Art. 4º Alterar o caput e inserir três novos parágrafos no art. 8º da Resolução nº 36/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O saldo não utilizado dos recursos financeiros transferidos para custeio das atividades do grupo do PET ficará indisponível ao final do prazo previsto para sua utilização.

§ 1º Eventuais devoluções de recursos de custeio do grupo PET, seja por iniciativa do tutor, seja por determinação da IES ou da SE/SECMEC, devem ser realizadas por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União.

§ 2º As devoluções de valores decorrentes de transferências para o custeio das atividades dos grupos PET, independentemente do fato gerador que lhes deram origem, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A, mediante utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no portal eletrônico www.fnde.gov.br, na qual deverão ser indicados o nome e o CPF do tutor e ainda:

I - se a devolução ocorrer no mesmo ano do pagamento e este não for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE, deverão ser utilizados os códigos: 153173, no campo "Unidade Gestora"; 15253, no campo "Gestão"; 66666-1, no campo "Código de Recolhimento"; e o código 212198009, no campo "Número de Referência", e, ainda, mês e ano a que se refere o crédito a ser devolvido, no campo "Competência";

II - se a devolução for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE ou de pagamentos ocorridos em anos anteriores ao da emissão da GRU, deverão ser utilizados os códigos: 153173, no campo "Unidade Gestora"; 15253, no campo "Gestão"; 18858-1, no campo "Código de Recolhimento"; e o código 212198009, no campo "Número de Referência", e, ainda, mês e ano a que se refere o crédito a ser devolvido, no campo "Competência";

§ 3º Para fins do disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior considera-se ano de pagamento aquele em que os recursos foram creditados no cartão-pesquisador.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍZ CLAUDIO COSTA

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 16 DE ABRIL DE 2014

Estabelece os critérios e as normas para a transferência de recursos financeiros ao Distrito Federal, aos estados e aos municípios para o desenvolvimento de ações do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Campo - Saberes da Terra para o ingresso de estudantes a partir de 2014.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988;

Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996;

Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008;

Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007;

Decreto nº 6.629, de 4 de novembro de 2008;

Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011;

Decreto nº 7.649, de 21 de dezembro de 2011;

Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput, e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme ratificado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) realizada no dia 6 de março de 2014, e

CONSIDERANDO a necessidade de implementar o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Campo - Saberes da Terra nos estados, no Distrito Federal e em municípios, a partir de 2014, para garantir aos jovens de dezeto a 29 anos, que sabem ler e escrever e que não concluíram o ensino fundamental, ações de elevação de escolaridade, na forma de curso;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ações de cidadania voltadas a jovens que, por diferentes fatores, foram excluídos do processo educacional, de modo a reduzir situações de risco, desigualdade, discriminação e outras vulnerabilidades sociais, fomentando a participação social e cidadã dos jovens atendidos pelo Programa;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/aen/cidadad.html>, pelo código 00012014041700096

CONSIDERANDO a necessidade de propiciar pleno acesso aos bens e equipamentos públicos de cultura, esporte, assistência social e saúde do território, fortalecendo a integração entre as políticas públicas para a juventude e ampliando as possibilidades de informação e de participação dos jovens atendidos;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar formação continuada específica para os profissionais envolvidos no Projovem Campo - Saberes da Terra;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos operacionais para a transferência de recursos orçamentários para financiar as ações do Projovem Campo - Saberes da Terra, resolve, "ad referendum":

Art. 1º Aprovar os critérios e as normas para transferência de recursos financeiros aos entes federados (o Distrito Federal, os estados e aqueles municípios listados nos Anexos I e II desta Resolução) para que desenvolvam as ações do Projovem Campo - Saberes da Terra, instituído pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008.

§ 1º O Anexo I relaciona os oitenta municípios com o maior número de escolas no campo que poderão fazer adesão ao Programa.

§ 2º O Anexo II relaciona os 1.830 municípios integrantes dos 120 Territórios da Cidadania que poderão fazer adesão ao Programa.

§ 3º A transferência de recursos financeiros de que trata o caput fica condicionada à adesão do ente federado ao Projovem Campo - Saberes da Terra, de acordo com o que estabelece o art. 7º desta Resolução, bem como à sua adesão concomitante ou prévia ao Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, regulamentado pelo Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007.

§ 4º Os estados poderão fazer adesão ao Projovem Campo - Saberes da Terra para implementá-lo nos municípios de sua abrangência territorial, desde que estes não tenham feito adesão por meio de suas secretarias municipais de educação.

Art. 2º O Projovem Campo - Saberes da Terra visa à promoção de ações para a elevação da escolaridade e para a qualificação profissional e social de jovens agricultores familiares que saibam ler e escrever, mas não tenham concluído o ensino fundamental e que, no ano da matrícula no curso, tenham entre dezeto e 29 anos de idade.

§ 1º O Projovem Campo - Saberes da Terra tem por objetivo o desenvolvimento de ações para elevação da escolaridade dos jovens agricultores, propiciando a conclusão do ensino fundamental, por meio de formação integral na modalidade educação de jovens e adultos, integrando a qualificação social e a formação profissional, em regime de alternância entre períodos de tempo-escola e tempo-comunidade.

§ 2º São considerados agricultores familiares os educandos que cumprem os requisitos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

I - DOS AGENTES E DE SUAS RESPONSABILIDADES
Art. 3º São agentes do Projovem Campo - Saberes da Terra:

I - a Secretária de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação (SE/CADI/MEC), gestora nacional do Programa, por meio da Diretoria de Políticas de Educação para a Juventude;

II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao MEC, executora das transferências de recursos financeiros do Programa;

III - o Distrito Federal, os estados e os municípios listados nos Anexos I e II desta Resolução que aderirem ao Programa, doravante denominados entes executores (EEX).

Art. 4º Cabe à Secretária de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação (SE/CADI/MEC):

I - fornecer o formulário do Termo de Adesão para preenchimento pelo EEX, no módulo Projovem Campo do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC), no endereço eletrônico simec.mec.gov.br, bem como fornecer perfis de acesso ao(s) representante(s) de cada EEX;

II - certificar-se de que o EEX tenha aderido também ao Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, como estabelece o § 1º do art. 35 do Decreto nº 6.629, de 4 de novembro de 2008;

III - disponibilizar o Sistema de Matrícula, Acompanhamento de Frequência e Certificação do Projovem Campo - Saberes da Terra e prover perfis de acesso ao(s) representante(s) de cada EEX;

IV - fornecer, no Sistema de Matrícula, Acompanhamento de Frequência e Certificação do Projovem Campo - Saberes da Terra, o Plano de Implementação, instrumento de apoio ao planejamento das ações necessárias ao desenvolvimento local do Programa;

V - fornecer o Projeto Pedagógico Integrado do Projovem Campo - Saberes da Terra e coordenar, orientar e acompanhar a implementação de seu desenvolvimento pelos EEX, bem como avaliar a consecução das metas físicas, por meio do Sistema de Matrícula, Acompanhamento de Frequência e Certificação do Projovem Campo - Saberes da Terra e de outros instrumentos que considerar apropriados;

VI - definir o valor das parcelas a serem repassadas a cada um dos EEX e solicitar ao FNDE, oficialmente e em tempo hábil, a transferência dos recursos;

VII - garantir a articulação necessária entre os órgãos responsáveis, no âmbito nacional, pela definição das políticas de oferta de cursos de formação profissional desenvolvidas no Distrito Federal, nos estados e nos municípios participantes do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC);

VIII - responsabilizar-se pela formação dos formadores e dos gestores locais, diretamente ou por delegação;

IX - fornecer o material didático-pedagógico específico do Programa;

X - analisar, aprovando ou não, solicitações de alterações nos Termos de Adesão dos EEX;

XI - promover, diretamente ou por delegação, de forma amostral, processos de avaliação da efetividade do Programa;

XII - informar tempestivamente ao FNDE sobre quaisquer anormalidades que possam ocorrer no decorrer do cumprimento desta Resolução;

XIII - analisar as prestações de contas dos EEX relativas ao Programa, do ponto de vista da consecução das metas físicas e da adequação das ações desenvolvidas e emitir, no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC) - Contas Online, parecer conclusivo sobre sua aprovação ou rejeição;

XIV - constituir e coordenar o Comitê Gestor Nacional do Projovem Campo - Saberes da Terra.

Art. 5º Cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

I - elaborar, em acordo com a SE/CADI/MEC, os atos que normatizam as transferências de recursos financeiros aos EEX e promover a divulgação desses atos;

II - prestar assistência técnica quanto à correta utilização dos recursos;

III - realizar processo licitatório para produção e distribuição do material didático-pedagógico do Programa, por solicitação oficial da SE/CADI/MEC;

IV - proceder à abertura de conta corrente específica para a transferência dos recursos financeiros destinados ao custeio das ações do Programa a cada um dos EEX e efetuar o repasse desses recursos, de acordo com solicitação oficial da SE/CADI/MEC;

V - publicar, no endereço eletrônico www.fnde.gov.br, os valores repassados a cada EEX para financiar as ações do Programa;

VI - divulgar, mensalmente, no endereço eletrônico www.fnde.gov.br, os extratos das contas correntes de cada EEX, conforme determina o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011;

VII - suspender os pagamentos ao EEX na ocorrência de situações que justifiquem a medida, inclusive por solicitação da SE/CADI/MEC;

VIII - receber e analisar a prestação de contas dos recursos transferidos aos EEX no que tange a execução físico-financeira, por intermédio do Sistema de Gestão da Prestação de Contas (SIGPC) - Contas Online, na forma da Resolução CD/FNDE nº 2 de 18 de janeiro de 2012, e alterações posteriores; e

IX - encaminhar a prestação de contas a SE/CADI/MEC para sua manifestação quanto ao cumprimento das metas físicas e à adequação das ações realizadas.

Art. 6º Cabe aos Entes Executores (EEX) do Projovem Campo - Saberes da Terra:

I - aderir ao Projovem Campo por meio de Termo de Adesão específico, disponível no módulo Projovem Campo do SIMEC, no endereço eletrônico simec.mec.gov.br;

II - aderir concomitantemente ou ter aderido anteriormente ao Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, de acordo com o disposto no § 1º do art. 35 do Decreto nº 6.629/2008;

III - elaborar e enviar à SE/CADI/MEC, por intermédio do Sistema de Matrícula, Acompanhamento de Frequência e Certificação do Projovem Campo - Saberes da Terra, Plano de Implementação em até 30 dias após sua disponibilização no sistema;

IV - imprimir e enviar à SE/CADI/MEC, por via postal, para o endereço informado no § 2º do art. 7º desta Resolução, o Termo de Adesão ao Programa e a versão final do Plano de Implementação, devidamente assinados pelo secretário de Educação do DF, do estado ou do município, desde que este tenha atribuição legal para representar o governador ou o prefeito;

V - aplicar os recursos financeiros recebidos à conta do Programa exclusivamente nas ações previstas nesta Resolução;

VI - constituir o comitê gestor local do Projovem Campo - Saberes da Terra, coordenado pela secretaria de Educação e composto por representantes dos jovens participantes no Programa, do Conselho de Juventude (quando existir na localidade) e dos órgãos locais de políticas de juventude, dos movimentos sociais do campo e dos colegiados territoriais, bem como dos (os) órgão(s) local(is) responsável(is) pelas políticas para mulheres, de promoção da igualdade racial e secretarias afins; no caso dos estados e do Distrito Federal, deverá haver também representação da Agência de Desenvolvimento Integrado de Alfabetização e EJA e dos comitês, fóruns ou articulações estaduais de Educação do Campo, para garantir efetividade ao acompanhamento e apoio à execução das ações do Programa;

VII - assegurar, no caso dos estados e do Distrito Federal, que 50% dos membros do comitê gestor local do Projovem Campo - Saberes da Terra seja de representantes das entidades que compõem os comitês, fóruns ou articulações estaduais de Educação do Campo;

VIII - priorizar, no caso dos estados, a oferta do Projovem Campo aos jovens residentes nos municípios com o maior número de escolas no campo (Anexo I) e nos municípios que fazem parte dos 120 Territórios da Cidadania (Anexo II), bem como aos jovens egressos do Programa Brasil Alfabetizado;

IX - credenciar os Secretários de Educação, coordenadores gerais de cada localidade, coordenadores de turma e diretores das escolas para acesso ao Sistema de Matrícula, Acompanhamento de Frequência e Certificação do Projovem Campo - Saberes da Terra;

X - identificar os jovens que atendem às condições previstas no art. 2º desta Resolução;

XI - empreender esforços para a expedição dos documentos necessários para a matrícula dos jovens;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



XII - matricular os jovens no Sistema de Matrícula. Acompanhamento de Frequência e Certificação do Projeto Campo - Saberes da Terra, obedecendo obrigatoriamente aos seguintes critérios: ter de 18 a 29 anos no ano da matrícula, saber ler e escrever, comprovando essa habilidade, pela apresentação de histórico escolar ou por meio de teste de proficiência realizado no ato da matrícula, apresentar a carteira de identidade, o número de CPF e comprovante de residência, de acordo com as diretrizes para matrícula dos jovens no Programa, definidas pela SECADI/MEC.

XIII - responsabilizar-se pelo cadastramento, atualização das informações cadastrais e de frequência dos jovens atendidos pelo Programa no Sistema de Matrícula. Acompanhamento de Frequência e Certificação do Projeto Campo - Saberes da Terra, mantendo a fidelidade dos dados.

XIV - garantir que a transferência de jovem entre turmas ou entre municípios aconteça em tempo hábil e conforme os critérios estabelecidos no Programa no Sistema de Matrícula. Acompanhamento de Frequência e Certificação do Projeto Campo - Saberes da Terra, não prejudicando carga horária e pontuação do percurso formativo.

XV - garantir a execução do curso do Projeto Campo - Saberes da Terra no tempo previsto no Projeto Pedagógico Integrado e conforme orientações da SECADI/MEC.

XVI - assegurar o desenvolvimento e a conclusão das atividades previstas no curso, inclusive com recursos próprios, se necessário.

XVII - providenciar espaço físico adequado, obrigatoriamente nas escolas de sua rede de ensino, para o funcionamento das turmas do Programa.

XVIII - providenciar espaço físico adequado, obrigatoriamente nas escolas de sua rede de ensino, para o funcionamento das salas de acolhimento de crianças de zero a oito anos, filhas de estudantes do Programa.

XIX - providenciar que tanto os locais de funcionamento da coordenação local como as escolas de sua rede de ensino com turmas do Projeto Campo - Saberes da Terra disponham de espaço físico adequado, equipado com computadores com conexão à internet e impressoras, nos padrões do ProInfo/MEC (especificações descritas nas "Recomendações para a Montagem de Laboratórios de Informática nas Escolas Rurais", disponível no portal do Ministério da Educação, http://cpromf.mec.gov.br/upload/Repos-Prof/Tur0000136113/img_upload/cartilha_rural_2011.pdf) e de acordo com o Projeto Pedagógico Integrado do Programa, em número suficiente para serem usados pelos jovens matriculados e frequentes e por seus professores ou educadores.

XX - garantir que os jovens das turmas do Projeto Campo - Saberes da Terra tenham completo acesso às diversas dependências das escolas da rede de ensino em que estudam: bibliotecas, laboratórios de informática, refeitórios, quadras esportivas, salas de recursos multifuncionais e demais espaços de uso comum.

XXI - garantir a disponibilidade de laboratórios, oficinas ou outros espaços específicos, de máquinas e equipamentos adequados e em perfeitas condições de uso e segurança, bem como dos materiais destinados às aulas de qualificação profissional.

XXII - garantir o acesso e as condições de permanência no Programa das pessoas com necessidades educacionais especiais, por meio da oferta do Atendimento Educacional Especializado e de recursos e serviços de acessibilidade.

XXIII - assegurar o transporte dos estudantes, dos professores ou educadores e dos coordenadores de turma para as atividades do curso.

XXIV - prover os recursos humanos indispensáveis ao desenvolvimento do Projeto Campo - Saberes da Terra, de acordo com as orientações do Anexo IV desta resolução, que também abrangem os perfis profissionais adequados às diferentes funções e as exigências para a contratação de instituição formadora, caso haja necessidade dessa contratação.

XXV - selecionar/designar, quando necessário, no âmbito do quadro efetivo da secretaria de Educação, professor ou educador para atendimento educacional especializado ou selecionar/contratar esse profissional, responsabilizando-se pela contratação e pagamento com recursos próprios, observado o perfil definido no Anexo IV.

XXVI - garantir a permanente adequação entre o número de profissionais atuantes e o número de estudantes frequentes nas turmas do Projeto Campo - Saberes da Terra, adequando a carga horária, quando necessário, dispensando ou demitindo professor ou educador.

XXVII - responsabilizar-se pela formação continuada dos professores ou educadores do Programa, conforme orientações da SECADI/MEC, diretamente ou por delegação.

XXVIII - garantir, com recursos próprios se necessário, a formação de profissionais que viem a substituir os atuantes nas equipes gestoras e de formadores do Programa.

XXIX - garantir o fornecimento de lanche ou refeição, de qualidade compatível com a exigida no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) tanto para os jovens matriculados e frequentes no Programa, quanto para os filhos desses estudantes, atendidos em salas de acolhimento.

XXX - receber e armazenar todos os materiais didático-pedagógicos entregues pelo Programa e zelar por sua conservação, bem como garantir que sejam distribuídos em tempo hábil e em quantidades adequadas aos jovens, aos professores ou educadores, aos formadores e aos gestores locais, de modo que sejam adotados integralmente.

XXXI - prover as condições técnico-administrativas necessárias para que ocorram as avaliações previstas, conforme orientações da SECADI/MEC, bem como imprimir e distribuir as provas do processo formativo do curso do Projeto Campo - Saberes da Terra, inclusive as de 2ª chamada, caso necessário.

XXXII - zelar pela conservação dos materiais didático-pedagógicos que não forem utilizados no âmbito do Programa e, utilizando recursos próprios, providenciar sua devolução, em endereço no Distrito Federal a ser fornecido pela SECADI/MEC, ou ainda, após autorização daquela Secretaria, realizar a doação dos materiais eventualmente excedentes a escolas, bibliotecas e programas de juventude vinculados ao poder público.

XXXIII - certificar em Ensino Fundamental - EJA com Qualificação Profissional Inicial os jovens matriculados e frequentes que tenham atendido as condições de permanência, conclusão e aprovação no curso, por meio dos estabelecimentos de sua rede de ensino.

XXXIV - promover a aproximação e a articulação das equipes de gestão do Projeto Campo - Saberes da Terra e das Estações da Juventude (nos municípios onde existam), com o intuito de fortalecer a integração entre as políticas públicas para a juventude, a produção e circulação de informações, buscando enriquecer a realidade dos jovens.

XXXV - promover a aproximação e a articulação entre a gestão do Projeto Campo - Saberes da Terra e a gestão dos equipamentos públicos de cultura, esporte, assistência social e saúde existentes no território para ampliar as oportunidades de informação e de participação dos alunos do Programa nesses espaços públicos no desenvolvimento das atividades não presenciais do Programa.

XXXVI - fomentar a participação dos estudantes do Programa nos fóruns locais de educação de jovens e adultos, de juventude e de educação do campo.

XXXVII - articular-se com os movimentos sociais e sindicais do campo, com os colegiados territoriais e, no caso dos estados, com os comitês, fóruns e/ou articulações de Educação do Campo para a execução das ações.

XXXVIII - garantir recursos suficientes em seu orçamento anual para a execução das ações sob sua responsabilidade, citadas nesta resolução.

XXXIX - responsabilizar-se por todos os litígios, inclusive os de natureza trabalhista e previdenciária, decorrentes da sua incumbência em relação à execução do Projeto Campo - Saberes da Terra.

XL - responsabilizar-se pelo monitoramento e fiscalização do cumprimento de contratos, convênios e instrumentos congêneres que venham a ser firmados nos termos do art. 18 desta Resolução, bem como por suas devidas prestações de contas.

XLI - responsabilizar-se por todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre os repasses financeiros efetuados.

XLII - emitir em nome do EEX e com a identificação do FNDE e do Programa todos os recibos, faturas, notas fiscais e outros documentos comprobatórios das despesas efetuadas, inclusive as Guias de Recebimento e Remessa de gêneros alimentícios.

XLIII - prestar todo e qualquer esclarecimento sobre a execução física e financeira do Programa sempre que solicitado pela SECADI/MEC, pelo FNDE, por órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, pelo Tribunal de Contas da União, pelo Ministério Público ou por órgão ou entidade com delegação para esse fim e permitir a esses órgãos o acesso aos documentos relativos à implementação das ações e à execução físico-financeira do Programa, bem como aos locais de funcionamento das turmas e da coordenação local.

XLIV - prestar contas ao FNDE dos recursos recebidos, no prazo estipulado no art. 23 desta Resolução e na forma da Resolução CD/FNDE nº 2/2012 e alterações posteriores.

XLV - manter arquivados e à disposição da SECADI/MEC, do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público todos os documentos comprobatórios das despesas efetuadas pelo prazo de vinte anos, contados a partir da data de aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo Tribunal de Contas da União (TCU) referente ao exercício do repasse dos recursos, disponível no portal www.fnde.gov.br.

§ 1º Os servidores do quadro efetivo da rede de ensino selecionados ou designados para atuar no Projeto Campo - Saberes da Terra poderão receber complementação em sua remuneração, paga com os recursos transferidos, caso seja necessária uma ampliação de carga horária para atuar no Programa, observado o que estabelecem o art. 12 e o Anexo IV desta resolução.

§ 2º Eventuais complementações de remuneração mencionadas no parágrafo anterior não incidirão nos cálculos previstos no plano de carreira da classe e não deverão gerar expectativa de direito de permanência na citada complementação remuneratória, devendo ser devidamente justificadas por ocasião da prestação de contas, conforme art. 23 desta Resolução.

II - DA ADESAO E DO PLANO DE IMPLEMENTAÇÃO
Art. 7º O Distrito Federal, os estados e os municípios listados nos Anexos I e II desta Resolução interessados em participar do Projeto Campo - Saberes da Terra deverão firmar Termo de Adesão específico (Anexo III), disponível no módulo do Projeto Campo - Saberes da Terra, no endereço simc.mec.gov.br, bem como ter aderido ao Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, conforme Decreto nº 6.094/2007.

§ 1º Ao firmar o Termo de Adesão ao Projeto Campo - Saberes da Terra, Anexo III desta resolução, o EEX:

I - manifesta seu interesse em participar do Programa de acordo com esta Resolução, com o Projeto Pedagógico Integrado e com a legislação que o rege, e se compromete a assegurar mecanismos e ações que previnam e evitem distorções e evasões dos jovens matriculados no curso;

II - assegura ter aderido ao Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, conforme determina o § 1º do art. 35 do Decreto nº 6.629/2008;

III - garante que os recursos orçamentários e financeiros repassados nos termos desta Resolução serão utilizados exclusivamente no financiamento do Programa e serão geridos segundo critérios de eficiência, eficácia e transparência, visando à efetividade das ações.

IV - se responsabiliza por registrar o número de jovens a serem matriculados na edição à qual está aderindo.

V - autoriza o FNDE a estompar ou bloquear valores creditados na conta corrente aberta para o Programa, mediante solicitação direta ao Banco do Brasil S/A, ou a proceder ao desconto em parcela(s) subsequente(s), nas seguintes situações:

a) ocorrência de depósitos indevidos;

b) determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;

c) constatação de irregularidades na execução do Programa.

VI - compromete-se a, inexistindo saldo suficiente na conta corrente e não havendo repasses futuros a serem efetuados, restituir ao FNDE, no prazo de dez dias úteis, a contar do recebimento da notificação, os valores creditados indevidamente ou objeto de irregularidade constatada, na forma prevista no art. 22.

§ 2º O formulário do Termo de Adesão deverá ser devidamente assinado pelo gestor responsável pelo Programa na unidade federativa - secretário distrital, estadual ou municipal de educação com atribuição legal para tanto - e enviado via postal para a SECADI/MEC, no endereço:

Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão

Diretoria de Políticas de Educação para a Juventude
Ministério da Educação
Espalanada dos Ministérios Bloco L - Ed. Sede - 2º Andar - Sala 220

Brasília - DF
CEP: 70.047-900

§ 3º As adesões estão sujeitas à análise da SECADI/MEC, podendo ser aceitas ou recusadas por aquela Secretaria, após verificação:

a) do cumprimento dos critérios estabelecidos nesta resolução;

b) da quantidade de jovens de dezoito a 29 anos da área rural que não completaram o ensino fundamental, segundo estimativa do IPEA, elaborada a partir dos dados do Censo 2010 e das proporções da PNAD 2009, nas localidades que aderiram ao Programa.

§ 4º É vedada a adesão concomitante de município e de estado para ofertar o Projeto Campo - Saberes da Terra na mesma localidade.

§ 5º O governo estadual que aderir ao Projeto Campo - Saberes da Terra deverá atuar nos municípios sob sua jurisdição administrativa, podendo atender aos jovens residentes nos municípios discriminados nos Anexos I e II desta Resolução apenas caso esses não tenham aderido ao Programa.

§ 6º Os estados e municípios deverão constituir, em cada município, pelo menos uma turma de, no mínimo, 15 estudantes, podendo, excepcionalmente, constituir turma com menos estudantes, observadas as atribuições do EEX estabelecidas nesta Resolução.

§ 7º Os entes federados, após a análise de seu Termo de Adesão pela SECADI/MEC, terão até 15 dias adicionais para, no prazo estabelecido e de acordo com orientações específicas daquela Secretaria, realizar ajustes nas metas estabelecidas.

§ 8º No prazo de ajuste mencionado no parágrafo anterior, os governos estaduais poderão incluir em seu atendimento aqueles municípios com o maior número de escolas no campo e dos Territórios da Cidadania, mas que não aderiram diretamente ao Projeto Campo - Saberes da Terra.

§ 9º Cada EEX que tenha aderido ao Projeto Campo - Saberes da Terra em edição anterior e ainda esteja descrito, ouvindo atividades relativas a essa edição concomitantemente à da edição atual, deverá contar com apenas uma coordenação geral e com coordenadores de turma nos limites estabelecidos no Anexo IV desta resolução.

§ 10. Só poderão participar do Projeto Campo - Saberes da Terra os estados, municípios e Distrito Federal que também tenham firmado sua adesão ao Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, regido pelo Decreto nº 6.094/2007.

Art. 8º Os entes federados que aderirem ao Programa deverão preencher o Plano de Implementação disponível no módulo Projeto Campo - Saberes da Terra, no endereço eletrônico simc.mec.gov.br.

§ 1º Na elaboração do Plano de Implementação deverão ser consideradas as orientações fornecidas pela SECADI/MEC.

§ 2º A versão final do Plano de Implementação, depois de validada pela SECADI/MEC, deverá ser impressa, assinada pelo gestor responsável pelo Programa na unidade federativa e enviada por via postal, para o endereço apontado no § 2º do art. 7º.

§ 3º O Plano de Implementação, instrumento de apoio à gestão local, basta a utilização de recursos pelo ente federado conforme critérios desta Resolução, embora o início das atividades ou do uso dos recursos transferidos não esteja condicionado a sua aprovação pela SECADI/MEC.

III - DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS AOS EEX

Art. 9º Os recursos financeiros de que trata esta Resolução serão calculados pela SECADI/MEC multiplicando-se o número total de jovens a serem atendidos pelas seguintes valores per capita:

I - R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) mensais por matrícula nas turmas do Projeto Campo - Saberes da Terra, considerando um total de vinte e quatro meses de duração prevista para o curso;

II - R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais) adicionais para custear as despesas com impressão e distribuição das provas do processo formativo, incluindo as de segunda chamada, caso sejam necessárias.

§ 1º Os recursos financeiros serão transferidos pelo FNDE diretamente ao EEX, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congêneres, com base na fórmula descrita no Anexo VI desta Resolução.



§ 2º O repasse dos recursos de que trata o caput será realizado em, no mínimo, quatro parcelas, sendo que cada uma dessas parcelas poderá ser transferida em dois ou mais momentos, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira dos recursos consignados ao FNDE.

§ 3º Os recursos adicionais para custear as despesas com impressão e distribuição das provas do processo formativo serão incluídos na transferência da primeira parcela.

Art. 10. Os recursos financeiros de que trata esta Resolução serão creditados, mantidos e geridos em conta corrente específica do programa, aberta pelo FNDE, em agência do Banco do Brasil S/A indicada pelo EEX.

§ 1º A conta corrente aberta na forma estabelecida no caput deste artigo ficará bloqueada para movimentação até que o representante legal do EEX compareça à agência onde a conta foi aberta e proceda à entrega e à chancela dos documentos necessários a sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes.

§ 2º Os recursos da conta corrente específica deverão ser destinados somente ao pagamento de despesas previstas nesta resolução e no Plano de Implementação, bem como para aplicação financeira.

§ 3º Os recursos financeiros transferidos pelo FNDE serão movimentados pelo EEX exclusivamente por meio eletrônico, no qual seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados pelo EEX, sendo proibida a utilização de cheques, conforme dispõe o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011.

§ 4º Nos termos do Acordo de Cooperação Mútua, firmado entre o FNDE e o Banco do Brasil S/A, disponível no site www.fnde.gov.br, não serão cobradas tarifas bancárias pela manutenção e movimentação das contas correntes abertas nos termos desta Resolução.

§ 5º A identificação de incorreções na abertura das contas correntes facultada ao FNDE, independentemente de autorização do EEX, solicitar ao Banco do Brasil S/A o seu encerramento e os consequentes bloqueios, estornos ou transferências bancárias indispensáveis à regularização da incorreção.

§ 6º É obrigação do EEX acompanhar os depósitos efetuados pelo FNDE na conta corrente específica do Programa, cujos valores estarão disponíveis para consulta na internet, no site eletrônico www.fnde.gov.br, de forma a possibilitar a execução tempestiva das ações previstas nesta Resolução.

§ 7º Os valores relativos às parcelas de recursos de que trata o art. 9º desta Resolução serão empenhados no exercício em que estiver prevista a sua aplicação pelo EEX.

§ 8º Os recursos financeiros transferidos na forma prevista neste artigo não poderão ser considerados pelos EEX no cômputo dos 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências devidos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), por força do art. 212 da Constituição Federal.

§ 9º Independentemente de autorização do titular da conta, o FNDE obterá junto ao Banco do Brasil S/A e divulgará mensalmente em seu portal na Internet, no endereço www.fnde.gov.br, os extratos da referida conta corrente, com a identificação do domicílio bancário dos respectivos fornecedores ou prestadores de serviços beneficiários dos pagamentos realizados.

Art. 11. As despesas com a execução das ações previstas nesta resolução correrão por conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE, restritas aos valores autorizados na ação específica, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do Governo Federal, condicionada aos regimes estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Parágrafo único. O EEX deverá incluir como receita em seu orçamento, nos termos estabelecidos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos transferidos à conta do Projovem Campo - Saberes da Terra.

IV - DA UTILIZAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 12. Os recursos transferidos ao EEX poderão ser utilizados nos seguintes tipos de despesas:

I - complemento de remuneração de servidores do quadro efetivo da rede de ensino, caso seja necessário adequar a carga horária à exigida no Programa, ou pagamento de profissionais contratados para atuar no Projovem Campo - Saberes da Terra, tomando como referência para a definição salarial o plano de cargos e salários da localidade (ou equivalente) e atentando para os perfis e as condições estabelecidas no Anexo IV;

II - pagamento de instituição formadora ou contratação de formador(es) para o desenvolvimento da formação continuada dos professores ou educadores, de acordo com as orientações do Projeto Pedagógico Integrado e do Plano Nacional de Formação, observados os perfis do Anexo IV e o art. 15 desta Resolução;

III - custeio da formação continuada para os professores ou educadores, formadores e gestores locais, conforme orientações da SECADI/MEC;

IV - pagamento, durante a primeira etapa de formação, de auxílio financeiro aos professores ou educadores já selecionados e ainda não contratados, em valor correspondente a no máximo 30% (trinta por cento) da remuneração mensal bruta a ser paga aos professores ou educadores do Projovem Campo - Saberes da Terra;

V - aquisição de gêneros alimentícios exclusivamente para fornecer lanche ou refeição aos jovens matriculados no Programa, até que o ente executor passe a receber os recursos procedentes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

VI - aquisição de gêneros alimentícios para fornecer lanche ou refeição aos filhos dos jovens, atendidos nas salas de acolhimento, durante todo o período do curso do Projovem Campo;

VII - custeio de locação de espaços e equipamentos, aquisição de material de consumo e pagamento de monitores para desenvolver as atividades técnicas específicas da qualificação profissional quando o EEX não desenvolvê-la por meio do PRONATEC;

VIII - pagamento do transporte do material didático-pedagógico do Projovem Campo - Saberes da Terra do município, onde será entregue pelo Governo Federal, até às escolas de sua base territorial.

§ 1º É vedado o uso dos recursos transferidos de acordo com esta Resolução para a aquisição de materiais permanentes, bem como para o pagamento de tarifas bancárias e de tributos federais, estaduais, distritais e municipais quando não incidentes sobre os materiais e serviços contratados para a consecução dos objetivos do Programa.

§ 2º Para a aquisição de gêneros alimentícios prevista nos incisos V e VI do caput, os EEX poderão adotar os procedimentos estabelecidos no art. 9º da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, que regulamenta o PNAE.

Art. 13. Na utilização dos recursos do Projovem Campo - Saberes da Terra, o EEX deverá observar as normas para realização de licitações e contratos na administração pública previstas nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e em legislações correlatas na esfera estadual ou municipal, bem como as regras do Decreto nº 7.507/2011 para a movimentação de recursos financeiros transferidos pelo Governo Federal.

Art. 14. O custeio das ações previstas no art. 12 não poderá ultrapassar os seguintes percentuais do montante transferido:

I - até 75,5% (setenta e cinco e meio por cento) para o pagamento dos professores ou educadores de linguagem, códigos e suas tecnologias, ciências humanas, ciências da natureza e matemática, ciências agrárias e das salas de acolhimento; do coordenador geral e de turma; dos tradutores-intérpretes de Libras; do pessoal de apoio de matrícula; ou das complementações de remuneração, conforme perfis e orientações do Anexo IV desta resolução;

II - até 10% (dez por cento) para custeio da formação continuada de professores ou educadores, dos formadores e gestores locais;

III - até 1% (um por cento) para o pagamento de auxílio financeiro aos professores ou educadores durante a primeira etapa de formação;

IV - até 5% (cinco por cento) para aquisição de gêneros alimentícios destinados ao fornecimento de lanche ou refeição dos jovens do Programa, até que o EEX passe a receber os recursos procedentes do PNAE, bem como para filhos desses jovens, que sejam atendidos nas salas de acolhimento em todos os períodos de tempo-escola do curso;

V - até 7% (sete por cento) para a locação de espaços e equipamentos, aquisição de material de consumo e pagamento de monitores para apoiar as atividades técnicas específicas previstas na qualificação profissional, quando a ocupação exigir apoio ao educador contratado para sua implementação e o EEX não desenvolvê-la por meio do PRONATEC;

VI - até 1,5% (um e meio por cento) para o pagamento de transporte do material didático-pedagógico do Projovem Campo - Saberes da Terra entregue pelo Governo Federal até às escolas de sua base territorial.

§ 1º A soma de todos os percentuais, calculados sobre os valores utilizados pelo EEX para financiar cada uma das ações descritas nos incisos I a VI do caput não poderá ultrapassar 100% (cem por cento) do valor total repassado.

§ 2º Caso o EEX use recursos próprios para financiar parcial ou totalmente a implementação das ações previstas no art. 12 ou, ainda, não atinja os percentuais máximos previstos no caput deste artigo, poderá empregar o restante dos recursos transferidos para custear as seguintes despesas:

I - pagamento de profissionais para preparar o lanche previsto no Projovem Campo - Saberes da Terra, bem como para a aquisição complementar de gêneros alimentícios para as crianças, filhas dos estudantes, atendidas nas salas de acolhimento;

II - aquisição de material escolar para os estudantes matriculados e frequentes no Programa e para as salas de acolhimento, observado o Anexo V;

III - aquisição de materiais para professores ou educadores do Projovem Campo - Saberes da Terra, observado o Anexo V;

IV - complementação de recursos para o custeio da formação continuada de professores ou educadores, formadores e gestores locais;

§ 3º Caso utilize recursos próprios para financiar parcial ou totalmente a implementação das ações descritas no art. 12 ou, ainda, não atinja os percentuais previstos, o EEX poderá, excepcionalmente e mediante apresentação de justificativa e autorização expressa da SECADI/MEC, alterar os percentuais previstos no caput deste artigo, exceto quando se trate dos recursos destinados à formação continuada.

Art. 15. Os recursos para a formação continuada de professores ou educadores, formadores e gestores locais deverão ser utilizados exclusivamente para atender despesas decorrentes desse processo, desde a sua primeira etapa, inclusive aquelas despesas efetuadas por instituições, entidades ou órgãos com os quais o EEX venha a firmar contratos, convênios, acordos, termos de parceria ou instrumento congêneres, tais como:

I - pagamento de hora/aula para o(s) formador(es);
II - locação de espaço físico;
III - aquisição de material de consumo;
IV - reprodução de material didático auxiliar;
V - alimentação, transporte e hospedagem de formador(es);

VI - no caso específico dos estados, alimentação, transporte e hospedagem dos professores ou educadores de ensino fundamental, qualificação profissional e social, caso seja necessário, exclusivamente para sua participação nos encontros de formação;

VII - alimentação, transporte e hospedagem para os participantes dos encontros de formação de formadores e gestores.

Parágrafo único. A determinação para uso exclusivo dos recursos para a formação continuada nas despesas mencionadas nos incisos I a VII do caput também se aplica no caso do EEX firmar contratos, convênios, acordos, termos de parceria ou instrumentos congêneres com instituições, entidades ou órgãos que para o desenvolvimento do processo de formação continuada dos professores ou educadores do Programa.

Art. 16. Os recursos transferidos à conta do programa, enquanto não utilizados pelo EEX nas ações descritas no art. 12, deverão ser, obrigatoriamente, aplicados no mercado financeiro.

§ 1º Quando a previsão de uso dos recursos for igual ou superior a um mês, a aplicação de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada em caderneta de poupança.

§ 2º Quando a previsão de uso dos recursos for inferior a um mês, a aplicação deverá ser realizada em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal.

§ 3º O produto das aplicações financeiras de que trata o caput deste artigo deverá ser computado a crédito da conta corrente específica do EEX e aplicado exclusivamente no custeio do objeto do Programa, sujeitando-se às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 4º A aplicação financeira em conta do tipo caderneta de poupança, na forma prevista no caput deste artigo, não desobriga o EEX de efetuar as movimentações financeiras do Programa exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pelo FNDE MEC e por meio eletrônico.

Art. 17. O eventual saldo de recursos, entendido como a disponibilidade financeira existente na conta corrente do Programa em 31 de dezembro do ano em que o repasse foi efetuado, deverá ser reprogramado para o exercício subsequente e sua aplicação será destinada exclusivamente ao custeio de despesas previstas no Projovem Campo - Saberes da Terra, nos termos desta resolução.

V - DAS PARCERIAS PARA REALIZAÇÃO DAS AÇÕES PREVISTAS

Art. 18. Na impossibilidade, devidamente justificada, de execução direta de algumas ações do Programa, o EEX poderá firmar convênio, acordo, termo de parceria ou instrumento congêneres com instituição pública ou privada, com comprovada experiência no desenvolvimento de projetos educacionais voltados à educação de jovens e adultos, com foco na juventude do campo, respeitadas as exigências legais pertinentes.

§ 1º O EEX deverá informar à SECADI/MEC a situação de adimplência das entidades junto ao Governo Federal, enviando a seguinte documentação:

I - histórico da instituição, órgão ou entidade; estatuto ou regimento; principais atividades realizadas em consonância com o objeto proposto; qualificação do corpo gestor e do pessoal envolvido;

II - documentos que comprovem a situação de regularidade junto à União: prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), cópia da ata de eleição e posse da diretoria da entidade; cópia do CPF e da Carteira de Identidade do representante legal da entidade; comprovante de Pesquisa junto ao "Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal do Tesouro Nacional" (CADIN); Certidão Negativa Quanto à Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Certidão Negativa de Débito de Tributos e Contribuições Federais, fornecida pela Secretaria da Receita Federal; comprovante de inexistência de débito junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS); cópia do Certificado de Qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e do registro no Conselho Nacional da Assistência Social (CNAS), quando for o caso; declaração de funcionamento regular da entidade nos últimos três anos, emitida por três autarquias locais no mesmo ano em que se encaminha a solicitação;

III - parecer da procuradoria jurídica ou órgão similar do EEX, aprovando a realização de convênio, termo de parceria ou instrumento congêneres;

IV - minuta do convênio, termo de parceria ou instrumento congêneres, aprovada em consonância com as ações constantes nesta Resolução;

V - documentação que comprove a experiência da entidade na formação de professores ou educadores de EJA, de educação do campo e sua capacidade de atuar na formação dos professores ou educadores de qualificação profissional, inclusive para trabalhar conhecimentos básicos de informática, de acordo com o Projeto Pedagógico Integrado do Programa e as orientações da SECADI/MEC - exigência que se aplica a qualquer dos instrumentos firmados para a execução da formação continuada de professores ou educadores.

§ 2º Na hipótese do caput, as atribuições e responsabilidades do EEX, estabelecidas no art. 6º desta resolução e no Termo de Adesão ao Programa, não se alteram, cabendo ao EEX a plena responsabilidade tanto pelo cumprimento das metas como pela apresentação da prestação de contas da utilização dos recursos transferidos em seu favor.

VI - DO BLOQUEIO, DA SUSPENSÃO E DO RESTA-BELECIMENTO DOS REPASSES DO PROGRAMA

Art. 19. Ao FNDE, observadas as condições estabelecidas no art. 5º desta resolução, é facultado estornar ou bloquear, conforme o caso, valores creditados na conta corrente do EEX, mediante solicitação direta ao Banco do Brasil S/A ou proceder a descontos em repasses futuros.



Parágrafo único. Inexistindo saldo suficiente na conta corrente para efetivar o estorno ou o bloqueio de que trata o caput deste artigo e não havendo repasses a serem efetuados, o EEx beneficiário ficará obrigado a restituir os recursos ao FNDE, no prazo de dez dias úteis a contar do recebimento da notificação, na forma prevista no art. 22.

Art. 20. O FNDE suspenderá o repasse dos recursos à conta do Programa quando:

I - houver solicitação expressa da SECADI/MEC, gestora do Projovem Campo - Saberes da Terra, sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida;

II - os recursos forem utilizados em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, constatação feita, entre outros meios, por meio de análise documental ou de auditoria;

III - a prestação de contas não for apresentada na forma ou no prazo estabelecido no art. 23 ou, ainda, as justificativas a que se refere o art. 25 não forem apresentadas pelo EEx ou aceitas pelo FNDE;

IV - não ocorrer o recolhimento integral dos valores impugnados pelo FNDE;

V - houver determinação judicial, com prévia apreciação da Procuradoria Federal no FNDE.

Art. 21. O restabelecimento do repasse dos recursos do Programa ao EEx ocorrerá quando:

I - a prestação de contas dos recursos recebidos for apresentada ao FNDE, na forma prevista no art. 23;

II - faltas formais ou regulamentares de que trata o §3º do art. 24 forem sanadas;

III - as justificativas de que trata o art. 25 forem aceitas, não sendo o atual gestor o falso;

IV - for verificado o recolhimento integral dos valores impugnados pelo FNDE; ou

V - houver decisão judicial, com prévia apreciação da Procuradoria Federal do FNDE.

§ 1º Não haverá restabelecimento do repasse, mesmo que o disposto nos incisos I a IV do caput seja sanado, quando a Tomada de Contas Especial estiver na alçada do Tribunal de Contas da União, a quem competirá o julgamento do mérito da medida sancionadora adotada pelo EEx, nos termos do Acórdão Nº 1.887.2005 - Segunda Câmara - TCU.

§ 2º Caso as justificativas apontadas no inciso III do caput sejam apresentadas por gestor sucessor que não tenha sido arrolado como corresponsável por dano ao erário na Tomada de Contas Especial, o repasse será restabelecido, cabendo ao FNDE providenciar o encaminhamento ao TCU das justificativas e da representação apresentada pelo gestor sucessor, com a informação de que houve restabelecimento da transferência de recursos ao EEx.

§ 3º O restabelecimento dos repasses ficará restrito às parcelas relativas aos meses posteriores àquele da regularização, desde que ocorra em tempo hábil para a liberação das parcelas restantes do exercício.

VII - DAS DEVOLUÇÕES

Art. 22. As devoluções de recursos de que trata o parágrafo único do art. 19, independentemente do fato gerador que lhes deram origem, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A., mediante utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no endereço www.fn.de.gov.br, na qual deverão ser indicados o nome e o CNPJ do EEx e:

I - os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 66666-1 no campo "Código de Recolhimento" e 212198025 no campo "Número de Referência", se a devolução ocorrer no mesmo ano do repasse dos recursos e este não for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE; ou

II - os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 18858-1 no campo "Código de Recolhimento" e 212198025 no campo "Número de Referência", se a devolução for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE ou de repasse ocorrido em anos anteriores à da omissão da GRU.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, considerase ano de repasse aquele em que se der a omissão da respectiva ordem bancária pelo FNDE, disponível no endereço www.fn.de.gov.br.

§ 2º As devoluções referidas no caput deste artigo deverão ser acrescidas de juros e atualizadas monetariamente pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), até a data em que for realizado o recolhimento, e a quitação ou a suspensão da inadimplência se dará com a suficiência do valor recolhido, em conformidade com o Sistema Débito do Tribunal de Contas da União, disponível em <http://http://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>.

§ 3º Os valores referentes às devoluções previstas no caput deste artigo deverão ser registrados no formulário de prestação de contas, ao qual deverá ser anexada uma via da respectiva GRU, devidamente autenticada pelo agente financeiro, para apresentação ao FNDE.

§ 4º Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de recursos ao FNDE correrão às expensas do depositante, não podendo ser consideradas como resultantes da execução do Programa para fins de prestação de contas.

VIII - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA

Art. 23. O EEx registrará no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC) - Contas Online do FNDE, até 30 de junho de cada exercício e de acordo com o disposto na Resolução CD/FNDE nº 2/2012 e alterações posteriores, a prestação de contas dos recursos recebidos na conta corrente do Projovem Campo - Saberes da Terra entre os dias 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, bem como daqueles que foram objeto de reprogramação na forma do art. 17.

Parágrafo único. O EEx que fizer pagamento a qualquer título a servidor ou empregado público da ativa, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta deverá declarar na prestação de contas que a participação desse servidor ou empregado público no Programa não ocasionou incompatibilidade de horário com o desempenho das funções no seu órgão ou entidade de lotação e que as atividades desenvolvidas por ele não se equiparam a serviço de consultoria, assistência técnica ou semelhantes, vedados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 24. O FNDE, ao receber a prestação de contas do EEx no SIGPC - Contas Online na forma prevista no artigo anterior, realizará a análise financeira e disponibilizará o acesso à SECADI/MEC para, no prazo de até trinta dias úteis contados a partir do seu recebimento, manifestar-se acerca do cumprimento do objeto e do objetivo do Programa.

§ 1º A SECADI/MEC, observado o prazo de que trata o caput deste artigo, emitirá parecer conclusivo acerca do cumprimento do objeto e do objetivo do Programa por meio de funcionalidade integrada ao SIGPC - Contas Online.

§ 2º Quando a prestação de contas não for apresentada pelo EEx até a data prevista no caput deste artigo, o FNDE assinalará o prazo de trinta dias corridos para a sua apresentação, sem prejuízo da suspensão dos repasses e das demais providências cabíveis.

§ 3º Sendo detectadas irregularidades ou pendências por ocasião da análise da prestação de contas, o FNDE assinalará ao EEx o prazo máximo de trinta dias corridos, contados da data do documento de notificação, para sua regularização ou devolução dos recursos impugnados, conforme o caso.

§ 4º Nas hipóteses dos §§2º e 3º, transcorrido o prazo fixado em notificação expedida pelo FNDE ao EEx sem a solução requerida pela Autarquia, serão suspensos os repasses de recursos e adotadas as demais providências cabíveis.

§ 5º Os EEx deverão manter arquivados e à disposição da SECADI/MEC, do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público todos os documentos comprobatórios das despesas efetuadas pelo prazo de vinte anos, contados a partir da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE, pelo Tribunal de Contas da União (TCU) referente ao exercício do repasse dos recursos, disponível no portal www.fn.de.gov.br.

§ 6º Todos os recibos, faturas, notas fiscais e outros documentos, inclusive as Guias de Recolhimento e Remessa de gêneros alimentícios, devem ser emitidos em nome do EEx e identificados com o nome do FNDE e do Programa.

§ 7º O gestor local responsável pela prestação de contas que permitir, inscriu ou fizer inscriu informação falsa ou ainda alterar ou excluir dados no SIGPC com o fim de causar danos ou obter vantagem indevida para si ou para outrem será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Art. 25. O EEx que não apresentar ou não tiver aprovada a sua prestação de contas dos recursos financeiros recebidos por motivo de força maior ou caso fortuito, deverá apresentar as devidas justificativas ao FNDE.

§ 1º Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§ 2º Na falta de apresentação ou no caso de não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas do EEx por culpa ou dolo do gestor anterior, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representação protocolada no respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cívicas e criminais da sua alçada.

§ 3º É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes elementos:

I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos;

II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;

III - qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver;

IV - documento que comprove a situação atualizada quanto à adimplência do EEx perante o FNDE; e

V - extratos bancários da conta específica, inclusive os de aplicação no mercado financeiro, se houver, demonstrando a inexistência de recursos no período de gestão do representante.

§ 4º A Representação de que trata o § 3º deste artigo dispensa o gestor atual de apresentar ao FNDE as certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.

§ 5º Na hipótese de não serem apresentadas ou aceitas as justificativas de que trata este artigo, o FNDE adotará as medidas de exceção arrolando o gestor sucessor na qualidade de corresponsável pelo dano causado ao erário, quando se tratar de omissão de prestação de contas cujo prazo para apresentação ao FNDE tiver expirado em sua gestão.

IX - DA FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 26. A fiscalização da aplicação dos recursos transferidos à conta do Projovem Campo - Saberes da Terra é de competência da SECADI/MEC, do FNDE, do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas, observado o cronograma de acompanhamento estabelecido pelos órgãos fiscalizadores.

§ 1º Os órgãos e entidades a que se refere o caput deste artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o seu controle.

§ 2º O FNDE realizará auditoragem na aplicação dos recursos do Programa, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários, bem como realizar fiscalização in loco ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade pública para fazê-lo.

§ 3º A fiscalização pela SECADI/MEC, pelo FNDE e por todos os outros órgãos ou entidades envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, sempre que for apreciada denúncia formal de irregularidades no uso dos recursos do Programa.

X - DA DENÚNCIA

Art. 27. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar à SECADI/MEC, ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal ou ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos do Programa, contendo necessariamente:

I - exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação; e

II - identificação do órgão da Administração Pública e do responsável por sua prática, bem como a data do ocorrido.

§ 1º Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, deverão ser fornecidos o nome legível, o endereço e cópia autenticada de documento que ateste a sua identificação.

§ 2º Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade sindical etc.), deverá encaminhar cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecer, além dos elementos referidos no parágrafo 1º, deste artigo, o endereço da sede da representante.

Art. 28. As denúncias encaminhadas ao FNDE deverão ser dirigidas à Ouvidoria do órgão, no seguinte endereço:

I - se por via postal, Setor Bancário Sul Quadra 2 Bloco F - Edifício FNDE - Brasília, DF - CEP: 70.070-929

II - se por meio eletrônico, ouvidoria@fn.de.gov.br.

XI - DA AÇÃO PROMOCIONAL

Art. 29. Fica estabelecida a logomarca relativa ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Campo - Saberes da Terra na produção e divulgação de:

I - formulários, cartazes, banners, folhetos, faixas, anúncios;

II - vídeos, CD-Rom, internet, matérias na mídia;

III - livros e apostilas;

IV - camisetas, bonés, bandanas, mochilas, sacolas, bolsas;

V - relatórios.

§ 1º O EEx se obriga a obter a autorização prévia da SECADI/MEC no caso de produção de quaisquer outros materiais não mencionados neste artigo, sob pena de suspensão dos repasses previstos.

§ 2º Fica vedada ao EEx a alteração, inclusão, substituição ou exclusão da logomarca do Programa, sob pena de suspensão dos repasses previstos nesta resolução.

§ 3º Fica vedada ao EEx a designação específica de nome fantasia no âmbito do Projovem Campo - Saberes da Terra, sob pena de suspensão dos repasses previstos nesta resolução.

§ 4º O EEx poderá inserir sua logomarca institucional unicamente no espaço reservado para tal fim.

§ 5º A publicidade dos atos praticados em função desta Resolução deverá restringir-se ao caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, obedecendo ao disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

XII - DIPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A SECADI/MEC disponibilizará cópia dos Termos de Adesão e dos Planos de Implementação do Programa de cada EEx ao FNDE/MEC.

Art. 31. Ficam aprovados os Anexos I a VI desta Resolução, disponíveis no endereço eletrônico www.fn.de.gov.br.

Art. 32. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍZ CLAUDIO COSTA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 245, DE 16 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando a Nota Técnica nº 932/2012 - DIREG SERES/MEC, constante do Expediente MEC nº 078731.2012-11, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º A Instituição de Educação Superior poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da presente publicação, embargar as informações referentes ao número de vagas, endereço de oferta, denominação e grau do curso.